

Santa Bárbara d'Oeste, 11 de fevereiro de 2016.

Ofício nº 045/2016 – SNJ

Ref.: Veto parcial ao Autógrafo nº 003/2016

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto parcial ao Autógrafo nº 003/2016 de 19 de janeiro de 2016, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 115/2015, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Antonio Pereira, que *“Estabelece requisitos para a identificação das entradas e saídas de postos de gasolina e/ou de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e garagens de uso coletivo, e dá outras providências”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA D'OESTE

DATA: 11/02/2016

HORA: 16:40

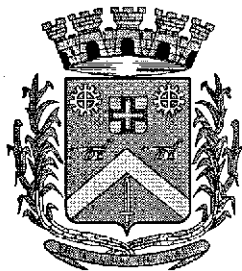
Voto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 115/2015

Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 115/2015 Estabelece requisitos para a identificação das entradas e saídas de postos de gasolina e/ou de

PROTOCOLO
01524/2016



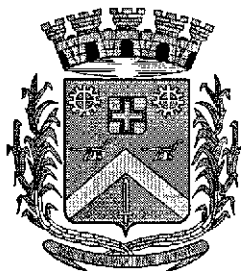


RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, estabelece requisitos para a identificação das entradas e saídas de postos de gasolina e/ou de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e garagens de uso coletivo no Município.

Verifica-se a nobre iniciativa do Vereador quanto a essa questão, bem como sua preocupação no detalhamento de várias situações ali existentes.

Entretanto, no tocante à sua aplicabilidade, as regras contidas no artigo 5º e 6º do referido Autógrafo impõem obrigações a órgãos estaduais, que não possuem previsão no Código de Obras, impossibilitando assim a sanção total do Autógrafo, obrigando ao veto parcial dos artigos 5º e 6º.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O artigo 5º e 6º da propositura em questão revela-se inconstitucional, ao impor responsabilidade ao Poder Executivo Municipal quanto à organização dos serviços administrativos, o que caracteriza ingerência administrativa. Vejamos:

Art. 5º Os postos de gasolina e/ou de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e garagens de uso coletivo, localizados em vias rurais, deverão observar, nas entradas e saídas dos respectivos estabelecimentos, as normas de acesso elaboradas pelo órgão executivo rodoviário ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 6º Nos postos de gasolina e/ou de abastecimento de combustíveis, oficinas, garagens e estacionamentos de uso coletivo instalados em esquinas de vias urbanas, a calçada será mantida inalterada até a uma distância mínima de 5 (cinco) metros para cada lado, contados a partir do vértice do encontro das vias.

Assim, por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas conseqüências, conclui-se pelo veto parcial ao artigo 5º e 6º do referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

Com efeito, a forma como redigido o texto legal, incorre em usurpação de competência na gestão da organização administrativa. Ademais, referido Autógrafo estabelece parâmetros técnicos de adequação de projeto que acarretará em mudança de procedimentos e maiores exigências na apresentação dos mesmos, incluindo a demonstração de adequações de calçadas, não previstos no Código de Obras do Município, o que gerará incongruência de normas municipais.

Assim, o artigo 5º e 6º em questão revela-se, num primeiro momento, inconstitucional, ante o desrespeito à prerrogativa de inicialização do processo legislativo desta natureza, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido.



Referido artigo viola o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município, revelando-se em total ingerência administrativa dos serviços públicos, ainda mais possuindo caráter regulamentar.

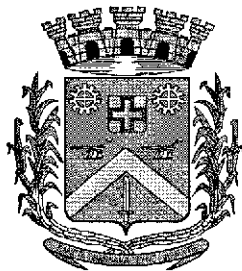
Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Corroboram com esta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou



escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

A Câmara Municipal não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração ou obrigar o Poder Executivo a realizar tarefas não previstas como de obrigação legal ou fazê-las de formas diversas daquelas já previstas na Constituição Federal ou do Estado.

Sobre este tema em foco destaca-se trecho do acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador DENSER DE SÁ, "Segundo a doutrina a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Alcaide, funcionando como fiscal do governo. (...) Não é dado aos vereadores resolver todos os assuntos por meio de lei. A Câmara Municipal somente pode estabelecer programas gerais, com base na Constituição se não criar atribuições para órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, incumbências do Prefeito Municipal" (Oesp – Adin n. 104.747-0/7, DJ de 10.03.04).

Importante destacar o entendimento Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matéria idêntica, vejamos:



1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0067533-93.2011.8.26.0000

Voto nº 12562

Requerente: Prefeito do Município de Ubatuba

Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba

→ **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Leis municipais de autoria de membro do Poder Legislativo que dispõem sobre a implantação de postos revendedores de combustíveis. Matéria que é de iniciativa do Poder Executivo. Ofensa aos art. 5º, "caput", da CESP, e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente.**



Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º do Autógrafo discutido, dada a incongruência com outras normas municipais, além do vício de iniciativa por usurpação de competência e a falta de previsão legal para a propositura em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto parcial ao artigo 5º e 6º do Autógrafo nº 003/2016, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.



Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal